

Processo nº : 10860.001297/97-04
Acórdão nº : 107-07.357

Recurso nº : 135716
Recorrente : GUARAUTO – GUARÁ AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

GUARAUTO – GUARÁ AUTO PEÇAS LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra decisão objeto do Acórdão nº 3.415/2003 da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedente em parte as exigências constantes dos Autos de Infração de fls. 36 a 55.

A decisão recorrida está assim ementada:

LUCRO REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. OBRIGATORIEDADE - As sub-contas do Ativo correspondentes à diferença entre os índices IPC e BTNF estão sujeitas à correção monetária de balanço, Exige-se de ofício o saldo credor correspondente não oferecido à tributação pelo sujeito passivo.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE IPC/BTNF 1990, ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO - Os valores dos encargos de depreciação (acrescidos da respectiva correção monetária), que corresponderem à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF do ano de 1990, devem ser adicionados ao lucro para efeito de cálculo do lucro real, nos anos-calendário 1991 e 1992, visto que todo e qualquer efeito fiscal relativo à essa diferença só pode ser considerado a partir de 1993. Exclui-se da exigência a parcela correspondente à depreciação normal do período.

LUCRO REAL. DESPESAS FINANCEIRAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA - Correta a glosa de despesas financeiras cuja comprovação não foi feita pelo sujeito passivo.

LUCRO REAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DO PERÍODO. RECONSTITUIÇÃO - De vez que a lei não distingue entre o lucro tributável declarado e o apurado em lançamento de ofício, e considerando que as parcelas da matéria tributável, identificadas em procedimento fiscal, também integram o lucro real, devem as quantias objeto de lançamento complementar ser computadas para fins de recomposição do resultado do período.

Processo nº : 10860.001297/97-04
Acórdão nº : 107-07.357

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Devido à íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e às dela decorrentes, a orientação decisória deve coincidir.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF - Exercício: 1992, 1993 - SOCIEDADE LIMITADA. DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO. FALTA DE DISPOSIÇÃO NO CONTRATO SOCIAL - Cancela-se a exigência por não restar provado nos presentes autos que o contrato Social, na data do encerramento do período-base de apuração, previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro apurado.

Lançamento Procedente em Parte

A autuada teve ciência da decisão em 27.03.2003, AR de fls. 108v. O recurso foi protocolado em 23.04.2003.

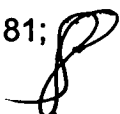
Houve regular arrolamento de bens, necessário ao seguimento do recurso.

A rigor só restou a exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL.

É contra ela que a recorrente se insurge, alinhavando as seguintes razões, em síntese:

- para a manutenção do lançamento decorrente, em relação a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL a decisão recorrida considerou que a recorrente não havia feito contestação específica quanto ao lançamento decorrente. Com isso, considerou que a orientação decisória adotada no exame do lançamento do Imposto de Renda da Pessoa jurídica deveria ser seguida para a exigência da Contribuição Social;

- a decisão recorrida, ao adotar a orientação decisória para afastar o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa jurídica considerou, no item 20 às fls. 20, que a "existência de prejuízos acumulados e a apuração de resultados negativos está demonstrada pelas declarações de rendimento do período", conforme documento juntado às fls. 81;



Processo nº : 10860.001297/97-04
Acórdão nº : 107-07.357

- ora, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88) é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda e conforme ajustes explicitados no art 2º da legislação referida.

- o conceito de lucro previsto no art. 195, I, da Constituição Federal não comporta adjetivação.

- portanto, o lucro deve ser considerado como sendo o resultado líquido do exercício em que o mesmo foi apurado.

- a partir da vigência do art. 44 da Lei 8.383/91 passou a haver identidade entre a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas jurídicas e a base de cálculo da Contribuição Social, no tocante à possibilidade de haver vinculação entre o resultado verificado no período-base com o resultado dos exercícios anteriores;

- sendo assim, as pessoas jurídicas podem deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, as bases negativas apuradas em determinados períodos, e, no presente caso, considerando que no item 20 a r. Decisão recorrida reconheceu a existência de prejuízos acumulados e a apuração de resultados negativos no período da autuação e em períodos anteriores, demonstrados pelas declarações de rendimentos juntadas às fls. 09 e 17 do presente processo, não há que se falar em "falta de informações consistente nos autos" para negar o direito de compensação da contribuição exigida em 1992 com eventuais bases de cálculo negativas existentes a época;

- o resultado apurado no ano-calendário de 1992 apresentou prejuízo fiscal da ordem de Cr\$ 4.496.684.746,00, quadro 14 da DIRPJ/AC 1992, fls. 21 do Levantamento Fiscal, e, ainda, tal prejuízo não foi utilizado nos anos calendários subseqüentes, ou seja, 1993 a 1996, de modo que a compensação com prejuízos fiscais apurados no referido ano é perfeitamente possível;

- o mesmo se diga em relação ao ano-calendário de 1991, que também comporta compensação com prejuízos fiscais, pois a recorrente apresentou no período

Processo nº : 10860.001297/97-04
Acórdão nº : 107-07.357

prejuízo fiscal da ordem de Cr\$ 177.664.195,00, conforme constou do quadro 14 da DIRPJ/AC 1991, fls. 36 do levantamento fiscal.

- ainda que não tivesse havido impugnação nem apresentação de documentação consistente por parte da recorrente, não existiria razão para a r. Decisão recorrida negar a compensação da contribuição exigida em 1992 com eventuais bases de cálculo negativas existentes à época, haja vista o disposto no art. 44 da Lei 8.383/91.

É o Relatório.



Processo nº : 10860.001297/97-04
Acórdão nº : 107-07.357

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e atendo aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Os valores lançados pelo fisco, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro foram os seguintes:

Período-base de 1991

1) Despesas financeiras	Cr\$. 2.386.144,00
2) Despesas de depreciação (s/dif.IPC/BTNF)	
a)	Cr\$ 472.287,33
b)	Cr\$ 600.136,45
c)	Cr\$ 693.764,78
	Cr\$ 1.766.188,40
3) Insuficiência de correção monetária	Cr\$ 129.253.207,20
TOTAL	Cr\$ 133.405.539,60

Ano-calendário de 1992

1) Insuficiência de correção monetária	Cr\$ 2.032.555.943,00
TOTAL	Cr\$ 2.032.555.943,00

O julgamento de primeiro grau excluiu o valor de Cr\$ 693.764,78 referente a glosa de despesas de depreciação.

Processo nº : 10860.001297/97-04
Acórdão nº : 107-07.357

Assim, restaram os seguintes valores tributáveis, relativamente à CSLL:

1) Período-base de 1991	Cr\$ 132.711.774,82
2) Ano-calendário de 1992	Cr\$ 2.032.555.943,00

No período-base de 1991 o contribuinte apresentou, antes das infrações, base de cálculo negativa da CSLL no valor de Cr\$ 179.973.787,00 (fls. 14).

Portanto, não há nenhuma razão para a recusa do julgador em proceder ao ajuste da base de cálculo. Aliás essa providência já deveria ter sido tomada pelo fisco sob pena de não ser líquido o lançamento levado a efeito.

No ano-calendário de 1992, a autuada apresentou, antes das infrações, base negativa da CSLL de Cr\$ 1.071.620.342,00 no 1º semestre e Cr\$ 3.425.064.402,00 no 2º semestre.

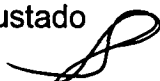
Assim, o lançamento da CSLL deve ser assim demonstrado:

1) Período-base de 1991

Resultado do período	Cr\$ (179.973.787,00)
Valor lançado	Cr\$ 133.405.539,73
Excluído pela DRJ	Cr\$ (693.764,78)
Resultado Ajustado	Cr\$ (47.262.012,05)

2) ano-calendário de 1992 - 1º semestre

Resultado do período	Cr\$ (1.071.620.342,00)
Valor lançado	Cr\$ 0,00
Resultado Ajustado	Cr\$ (1.071.620.342,00)



Processo nº : 10860.001297/97-04
Acórdão nº : 107-07.357

3) ano-calendário de 1992 - 2º semestre

Resultado do período	Cr\$ (3.425.064.402,00)
Valor lançado	Cr\$ 2.032.555.943,00
Resultado Ajustado	Cr\$ (1.392.508.459,00)

O art. 44 da Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação de bases negativas da CSLL apuradas a partir de 1º de janeiro de 1992 com bases positivas apuradas em períodos posteriores.

Assim, o saldo de bases negativas a serem transferidos para períodos posteriores a 31.12.92, após a compensação das infrações, é assim demonstrada:

- 1) Base negativa do 1º semestre de 1992 Cr\$ 1.071.620.342,00
- 2) Base negativa do 2º semestre de 1992 Cr\$ 1.392.508.459,00

A vista do exposto, voto por se dar provimento ao recurso, devendo a autoridade preparadora efetuar os necessários ajustes nos sistemas eletrônicos de controle das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.

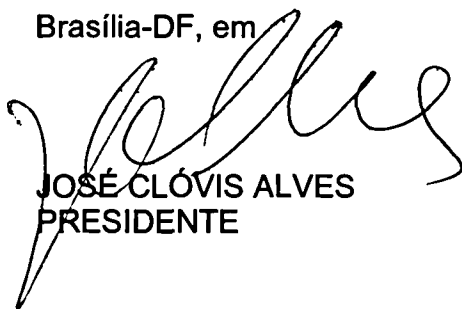

LUIZ MARTINS VALERO

Processo nº : 10860.001297/97-04
Acórdão nº : 107-07.357

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL